



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722584/2013-72
ACÓRDÃO	2201-012.773 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/12/2010

ADICIONAL DE GILRAT PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

Em se tratando de exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

NORMA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES PRETÉRITOS. OBSERVÂNCIA DE ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

A observância pelo sujeito passivo de ato normativo expedido pela autoridade administrativa competente, não impede a constituição do crédito tributário com base em norma superveniente de caráter interpretativo.

ALEGAÇÃO TRAZIDA EM SUSTENÇÃO ORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO

As alegações trazidas por ocasião de sustentação oral não podem ser conhecidas quando tratarem de matéria não impugnada em sede de impugnação e recurso voluntário, diante da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital(Relator), que lhe deu provimento.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Weber Allak da Silva.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Redator designado

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 813-828):

DO LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 06/27, o presente processo, COMPROT nº 10920.722584/2013-72, trata do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 51.045.815-7, lavrado contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 2.033.095,74, consolidado em 12/08/2013, período de 01/2009 a 13/2010, é composto pela contribuição do adicional de SAT (6%), incidentes sobre a remuneração paga, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados com direito à aposentadoria especial aos 25 anos, em virtude de exposição a condições especiais que lhes prejudicam a saúde ou a integridade física, na forma prevista no parágrafo 7º, art. 57, da Lei 8.213/91, no presente caso, o ruído acima de 85 dB, não declarada em GFIP e nem recolhida. É constituído do levantamento FL - Folha de Salários.

A Autoridade Notificante informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 06/27:

Relaciona a documentação apresentada pela Notificada.

Faz longa explanação acerca da evolução legislativa do Adicional para Financiamento da Aposentadoria Especial do SAT/RAT; da competência da Receita Federal do Brasil para fiscalizá-lo; sobre seu fato gerador e base de cálculo; as condições de trabalho para implementação da aposentadoria especial; agente nocivo ruído (exposição de trabalhadores e uso de EPI); para concluir que, no caso específico do ruído, o uso de EPI, não atua sobre o agente nocivo, ao ponto de reduzir a exposição dos trabalhadores a níveis capazes de descaracterizar o tempo especial, não elidindo, portanto, a obrigação de recolhimento do adicional de SAT, conforme restou provado na Súmula nº 09, da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, do ano de 2003.

Para consubstanciar sua conclusão, a Fiscalização, cita, na sequência, julgados judiciais e administrativos, no mesmo sentido.

Por meio do confronto da relação de segurados constantes das folhas de pagamento e GFIPs, com as informações constantes dos LTCAT's, apresentados pela Notificada, a Fiscalização constatou que diversos empregados se encontravam expostos ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos limites permitidos pela legislação do trabalho e previdenciária.

Após esta análise, o Auditor Tributário elaborou uma planilha analítica, onde consta a relação de segurados expostos ao agente nocivo ruído, cuja medição tenha sido acima de 85 dB(A) e valor das remunerações mensais de cada segurado, obtendo assim, a base de cálculo dos fatos geradores do presente lançamento, sobre a qual incidiu 6%, que corresponde ao percentual para cálculo das contribuições previstas no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8212/91 (adicional de SAT/RAT).

DA IMPUGNAÇÃO

A Interessada tomou conhecimento do lançamento pessoalmente por meio do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF em 29/08/2013 (fl. 380).

O sujeito passivo apresentou defesa em 27/09/2013 (fls. 383/398), acompanhada dos anexos de fls. 399/810, por meio da qual alega resumidamente:

Condição da Aposentadoria Especial: Agressão à Saúde do Trabalhador

Discorre sobre o conceito de aposentadoria especial, citando a legislação que trata do assunto, sobre a importância do Laudo Técnico de Condições Especiais do Trabalho (LTCAT), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Equipamentos de proteção Individual (EPI), para concluir que o EPI elide o efeito nocivo ruído, desde que a empresa: elabore o LTCAT; implemente o PCMSO; implemente o PPRA; forneça EPI, e; preencha o PPP.

Esclarece que, todas as ações mencionadas no item anterior, objetiva neutralizar a exposição do trabalhador ao agente nocivo, preservando-lhe a saúde e a segurança. Aduz que é evidente que a aposentadoria especial somente será

concedida se a empresa for negligente, deixar de atender a legislação e/ou permitir que os trabalhadores tenham a saúde afetada em virtude dos riscos a que estão expostos.

Em sendo assim, deve ser reconhecido seu entendimento de que não será concedida a aposentadoria especial se a empresa conseguir neutralizar os riscos à saúde do trabalhador.

Colaciona jurisprudência e entendimentos doutrinários.

Do Financiamento da Aposentadoria Especial: O Adicional RAT

Consigna que o fato gerador do adicional RAT está descrito na Lei nº 8.213/91 e na IN/RFB nº 971/09, bem como as ações que geram a não-incidência do tributo, a saber:

- Fato Gerador: exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente.

- Causas de não-incidência:

1. Adoção de medidas de proteção que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de acordo com IN ou critérios estabelecidos pelo INSS, e;

2. Comprovação de gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas no artigo 291 (PPRA, PCMSO, LTCAT e PPP)_ Dessa forma, entende que de acordo com o princípio da legalidade tributária, caso a empresa adote as medidas determinadas em lei para a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, não haverá a incidência do adicional RAT.

Ressalta que de acordo com a conclusão da Fiscalização, o uso de equipamento de proteção individual, no caso de exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial, conforme a Súmula 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e, em decorrência disso, estaria a empresa sujeita ao recolhimento do adicional RAT.

Neste contexto, aduz que a Fiscalização criou incidência, anteriormente excluída pela lei, ao desconsiderar o uso do EPI em relação ao agente "ruído", fato que vai de encontro ao princípio da legalidade tributária.

Prosegue informando que caso houvesse a possibilidade do lançamento da contribuição em questão, seria necessário existir lei determinando que o simples exercício de atividade em condições especiais, com exposição ao agente nocivo "ruído", implicaria no recolhimento do adicional RAT. No entanto, o fato gerador do adicional RAT e as causas de não-incidência não excetam os casos em que há a exposição ao agente ruído.

Sustenta que, em verdadeira manobra argumentativa, a Fiscalização pretende fazer a cobrança de tributo substituindo a lei por jurisprudência, o que claramente é defeso pelo Sistema Tributário Nacional. Observa o item III, letra "c", do Relatório Fiscal.

Conclui, então, que a Fiscalização tentou modificar o fato gerador do tributo previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91, excluindo a comprovação de prejuízo à saúde ao trabalhador como condicionante à sua incidência.

Frisa que, por considerar a jurisprudência como fonte da criação da contribuição, a Fiscalização não analisou os documentos da empresa - PPRA, PCMSO, LTCAT e PPP, para verificar se o agente nocivo ruído estava neutralizado pelas medidas tomadas.

Portanto, considerando que o lançamento tributário em questão modificou o fato gerador e desconsiderou as causas de não-incidência do tributo, determinados na Lei nº 8.213/91 e na IN/RFB nº 971/07, o mesmo deverá ser invalidado, com o consequente cancelamento do presente Auto de Infração.

Não-Incidência do Adicional RAT: Adoção de Medidas de Neutralização do Ruído

Conforme Determinação Legal Sob extensa argumentação, tenta demonstrar que todos os trabalhadores expostos a ruídos superiores a 85 dB utilizam Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), consubstanciados por protetores auriculares, de acordo com as determinações previstas nas NR/MTE 6 e 15, tendo os efeitos nocivos neutralizados. Para tanto, junta aos autos cópias dos documentos denominados PPRA, PCMSO, LTCAT, PPPA e PPP.

Considerando que cumpre todas as determinações legais em relação à saúde e segurança do trabalhador, além da certificação do Engenheiro do Trabalho no LTCAT de que o ruído é neutralizado, entende que não é devedora do adicional RAT, nos termos do artigo 293, § 2º, da IN/RFB nº 971/2009.

Argui que, a Fiscalização embasa o lançamento a partir da presunção de que o EPI não é suficiente para neutralizar o ruído, conforme precedente jurisprudencial. Neste caso, lembra que as Súmulas editadas pelo Poder Judiciário apenas indicam uma direção para o julgador. Caso a súmula tivesse o condão de resolver os litígios, sem a análise das provas referentes ao caso concreto, estar-se-ia diante do fim dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalta que não se trata súmula vinculante.

No caso aqui tratado, em que a prova é fundamental, é defeso a utilização de meras presunções. Logo, entende ser ilegal a desconsideração de todas as medidas de neutralização de ruído tomadas, bem como de laudo técnico que confirma a neutralização, com fundamento em simples presunção, baseada em casos concretos em que a Litigante não estava envolvida.

Por todo o exposto, solicita a invalidade do presente lançamento.

Da Prova da Neutralização do Ruído: Competência da Autoridade Administrativa

Esclarece que no âmbito fiscal, para que ocorra o lançamento do adicional RAT, é imprescindível que a Fiscalização analise os documentos e ações da empresa, para comprovar a implantação do PCMSO, PPRA e PPA, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais pela mesma. No entanto, lavrou o presente lançamento sem os analisar.

Agindo dessa forma, a Fiscalização transferiu à Litigante, em sede de processo administrativo, o encargo de demonstrar o cumprimento da exigência legal, quando, em verdade, para o lançamento tributário, já deveria tê-lo feito. Entende ser inadmissível o ônus da prova.

Transcreve julgados do CARF na intenção de corroborar suas alegações.

No presente caso, aduz que a Fiscalização determina o recolhimento da contribuição social apenas com base no LTCAT, por acreditar que a simples exposição do trabalhador ao ruído é autorizador da incidência. Este fato revela o seu duplo equívoco: o primeiro, reside na ilegal alteração do fato gerador do tributo e o segundo, na ilegal inversão do ônus da prova, em prejuízo à Defendente.

Por tudo que foi exposto, entende que o lançamento é inválido.

Do Pedido

Solicita o recebimento da presente Impugnação e, no mérito, que seja julgado improcedente o lançamento em questão, em virtude da descon sideração, pela Fiscalização, das causas de não-incidência da contribuição social (adicional RAT), previstas no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, e no artigo 293, §2º, da IN/RFB, em violação ao princípio da legalidade.

Subsidiariamente, pede o julgamento pela improcedência do lançamento, pelas seguintes razões:

1. Reconhecimento de que cumpre todas as exigências legais previstas no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, e no art. 219, § 2º, da IN/RFB, para fazer jus à não-incidência do adicional RAT, ou;
2. Inexistência de verificação prévia, pela Fiscalização, do cumprimento das exigências legais veiculadas art. 57, § 6º, da Lei 8.213/91, e no art. 293, §2º, da IN/RFB, condição indispensável para a realização do lançamento do tributo.

Solicita ainda, a produção de prova pericial, na intenção de demonstrar a efetiva implementação do SESMT e CIPA, dos Programas PCMSO, PPRA, PPPA e de todas as outras medidas da Impugnante tendentes à preservação da saúde e integridade física de seus empregados, bem como da efetiva neutralização dos efeitos do agente nocivo "ruído".

A DRJ deliberou (fls. 800-815) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos expressos termos da pertinente legislação, a inexigibilidade do adicional para custeio da aposentadoria especial não pressupõe apenas a neutralização ou a redução do grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância dos agentes nocivos, mas pressupõe, também (simultânea e cumulativamente), que seja afastada a obrigação da concessão da aposentadoria especial, o que não ocorre em relação ao ruído, nos termos da Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF (ARE 664335, sessão 09/12/2014).

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 16/04/2019 (fls. 834), apresentou recurso voluntário (fls. 858-874), em 15/05/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de adicional da contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes da exposição a riscos ambientais em razão da existência de agente físico ruído, no período de 01/2009 a 13/2010.

Acerca da materialidade da exigência, a decisão recorrida, assim se manifestou:

O Auditor Tributário deixou claro no Relatório Fiscal (fls. 06/27) que examinou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT apresentado pela empresa, onde constatou que empregados laboraram no período fiscalizado em ambiente cujo ruído se encontrava acima de 85 dB (A), comprovando assim, a existência do fato gerador que sustenta a exigência do adicional de custeio da aposentadoria especial, sendo desnecessária a análise dos documentos juntados pela Litigante em sua defesa (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPPA e PPP), diante da

jurisprudência citada acima, posto que a indicação de uso de EPI para justificar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, no caso do ruído.

Por todo o exposto, seja sob o aspecto da formalização do lançamento fiscal (indicação das razões de fato e de direito, que embasam o lançamento); seja quanto à comprovação da exigibilidade da contribuição (adicional para custeio da aposentadoria especial em relação a trabalhadores submetidos a ruído em nível superior a 85 decibéis), o lançamento fiscal deve ser mantido.

Requer a defesa, ainda, a produção de provas pericial. Cumpre esclarecer que no processo administrativo fiscal, a produção de provas deve observar o contido no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993. Destarte, a Impugnante deveria, já na defesa, trazer aos autos todas as provas que pretendesse produzir, fato que não o fez. Não se conhece, portanto, do protesto da Defendente, pela produção de provas, além daquelas já arroladas no presente processo.

Sem ignorar que o posicionamento acima corresponde ao entendimento francamente majoritário neste Conselho, divirjo da conclusão a que chegou a decisão recorrida, por entender que não é possível julgar tal matéria analisando-se apenas a afirmação no LTCAT de que há agente nocivo ruído nos ambientes referentes à autuação, a pretexto de se dar aplicação do Tema 555 do STF.

Em relação às provas apresentadas (fls. 449-810), destaquem-se:

- a) Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (12/2007);
- b) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (04/10/2010);
- c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (21/12/2009);
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (2008);
- e) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (04/10/2010);
- f) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (21/12/2009);
- g) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (2008);
- h) Programa de Prevenção de Perdas Auditivas;
- i) Folder informativo de protetores auriculares;
- j) Certificados de aprovação de protetores auriculares (plug e concha);
- k) Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual (referente a protetores auditivos);
- l) Comprovantes de treinamentos sobre o uso de EPI; e
- m) Relatórios de auditoria interna de uso de protetor auricular.

Em seu conjunto, tais documentos — além de provar o fornecimento dos equipamentos de proteção exigidos por lei — visam a corroborar a tese da Recorrente de que os equipamentos disponibilizados são capazes de neutralizar o agente nocivo.

Veja-se que os relatórios de auditoria interna do uso de protetor auricular, somados aos demais documentos que são exigidos por lei, apontam no sentido da proatividade da recorrente que busca garantir que os seus empregados fazem uso adequado do equipamento, de modo a neutralizar a nocividade do agente ruído.

Acerca da matéria o relatório fiscal (fl. 6-27) assim se manifesta:

[...]

32. Desta forma, o uso de equipamento de proteção individual, no caso de exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial, havendo inclusive a edição de súmula por parte da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula nº 09), conforme será tratado adiante.

[...]

37. Porém, não basta a empresa fornecer EPI aos trabalhadores e obrigá-los ao uso para se eximir do pagamento do adicional de SAT, terá que efetivamente comprovar que os mesmos foram capazes de neutralizar ou reduzir a exposição dos trabalhadores a níveis toleráveis previstos na legislação.

38. No caso específico do RUÍDO, já restou claro que o uso de EPI, não atua sobre o agente nocivo, ao ponto de reduzir a exposição dos trabalhadores a níveis capazes de descaracterizar o tempo especial, não elidindo, portanto, a obrigação de recolhimento do adicional de SAT, conforme restou provado na Súmula nº 09, da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, do ano de 2003, editada nos seguintes termos: [...].

59. Restou comprovado, através do exame dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, apresentados pela empresa, que diversos empregados estão expostos ao agente nocivo RUÍDO, em níveis superiores aos limites permitidos pela legislação do trabalho e previdenciária, conforme será demonstrado adiante.

60. Diante da comprovada exposição dos trabalhadores, estaria o sujeito passivo obrigado por lei ao recolhimento do Adicional de SAT, o que não foi feito.

Possivelmente por acreditar que o simples fato de constar de seus laudos,(LTCAT), que o uso de equipamentos de proteção individual – EPI's (protetores auriculares) pelos funcionários estaria reduzindo o nível de ruído aos limites permitidos por lei.

61. Como vimos de forma exaustiva, há Jurisprudência firmada no âmbito da Justiça Federal, consolidada pela súmula nº 09 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, no caso de ruído, não descaracteriza a contagem do tempo especial de serviço prestado.

62. Desta forma passou a auditoria a apurar o quantitativo de empregados que estaria exposto aos agentes nocivos ruído, em grau superior ao estabelecido na legislação, bem como o montante da remuneração dos mesmos, que não teriam sido declarados pela empresa em GFIP, a fim de proceder ao levantamento para apuração de valores devidos a título de adicional de SAT/RAT.

63. Como primeiro passo, buscou-se identificar os níveis de ruído a que estariam submetidos os empregados da empresa, separando-os, entre aqueles que estariam expostos ao agente nocivo ruído em níveis acima dos permitidos pela legislação daqueles não expostos; através do confronto da relação de segurados constantes das folhas de pagamento e GFIPs, com as informações constantes dos LTCAT's, documentos estes, todos apresentados pela empresa.

64. Assim, a partir do cargo e setor de trabalho dos funcionários, observado por competência e informados pela empresa em seus relatórios, esta auditoria buscou nos LTCAT's, o correspondente grau de exposição ao ruído, medido em dB(A).

65. Como resultado do procedimento acima mencionado esta Auditoria elaborou uma planilha analítica, detalhando a relação de segurados expostos ao agente nocivo ruído, cuja medição tenha sido acima de 85 dB(A), e valor das remunerações mensais de cada segurado, obtendo-se assim a base de cálculo dos fatos geradores, sobre a qual deva incidir o percentual para cálculo das contribuições previdenciárias de que trata o Adicional de SAT/RAT.

Veja-se que a decisão recorrida, apesar de sua extensão, limita-se a discorrer sobre os aspectos normativos da questão sem se aprofundar nos documentos trazidos pela recorrente, os quais, se é verdade que apontam a existência de ruído no ambiente em nível superior a 85 decibéis, também aponta para a neutralização do ruído mediante adoção das medidas cabíveis, sobretudo, o uso de EPI aprovado pelos órgãos competentes.

O cerne da matéria em litígio, qual seja a exigibilidade do adicional à alíquota da contribuição do SAT incidente sobre a remuneração de trabalhadores expostos ao agente físico ruído acima dos limites legais, quando a empresa argumenta fornecer os equipamentos necessários para mitigar ou neutralizar os efeitos deletérios do agente nocivo, é matéria bastante ventilada neste órgão. Destaco como precedentes, os julgados abaixo ementados:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019 LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do

adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não impõe a verificação "in loco" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo "ruído" acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral. (Número da decisão: 2301-010.636) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 2015, 2016, 2017 RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPEOB, PPRA. E PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados no PPEOB e no PPRA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 150% exige mais do que a simples demonstração de que as contribuições não recolhidas deixaram de ser declaradas em GFIP, hipótese em que se aplica a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Para a qualificação da multa, exige-se a demonstração nos autos de que a conduta praticada pelo contribuinte se amolda a pelo menos um dos tipos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), sendo essencial a demonstração do elemento subjetivo, mediante a apresentação de um conjunto probatório hábil a demonstrar o dolo na conduta adotada pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DE CONTAGEM.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal será o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado (art. 173, inciso I, do CTN), dependendo da circunstância de ter havido ou não pagamento antecipado, ainda que parcial, da contribuição exigida, ou ainda da comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra insculpida no art. 150; inexistindo pagamento ou havendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é pautado pelo art. 173. (Número da decisão: 2402-011.204) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AFASTAMENTO. JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 9.784/99 COMBINADO COM O ARTIGO 223 DO NOVO CPC.

A ocorrência de justa causa, assim entendido o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, é nos termos da Lei nº 9.784/99 e do novo CPC, causa de suspensão do prazo para apresentação de recurso.

RISCO OCUPACIONAL APOSENTADORIA ESPECIAL.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

ELEMENTO RUÍDO e EPIS.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

COMPROVAÇÃO PARA EFEITOS DE ADICIONAL DE RAT.

Os adicionais destinados ao custeio de aposentadoria especial serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária ao ensejo da concessão do referido benefício. Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais pertinentes. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 requer a demonstração do prejuízo à saúde do segurado e, assim, exige por parte do empregador que produza e mantenha documentos de controle da exposição aos agentes nocivos. No caso concreto, restou demonstrado nos autos que os segurados estão expostos a condições especiais que prejudicam sua saúde, ou seja, agente nocivo acima do limite de tolerância permitido pela legislação e que as medidas adotadas não são eficazes na eliminação ou atenuação desses agentes a níveis legalmente aceitáveis.

RISCO OCUPACIONAL - AFERIÇÃO INDIRETA.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que

apontam a presença de fator de risco, impõe-se o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados nos documentos ambientais. Provimento negado integralmente. (Número da decisão: 2402-012.223) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 LANÇAMENTO FISCAL ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

INFRAÇÃO. DEIXAR DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO.

É infração deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo. (Número da decisão: 2402-010.274) Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2006 RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RELATÓRIO INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NATUREZA INFORMATIVA.

A relação de vínculos anexa ao lançamento tributário previdenciário lavrado unicamente em desfavor de pessoa jurídica não tem o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal por ter finalidade meramente informativa. Súmula nº 88 do CARF.

VALIDADE DO LANÇAMENTO NÃO PRECEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA.

A auditoria fiscal foi realizada para verificação do cumprimento da legislação da Previdência Social, cuja atividade é atribuída por lei ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, à época dos fatos, era denominado de Auditor Fiscal da Previdência Social, art. 8º da Lei 10.593, de 06/12/2002.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

É afastada a perícia inútil e desnecessária, que visa a diagnosticar doenças ocupacionais, cujo resultado não tem influência na obrigação tributária, que não nasce do dano, mas da exposição do trabalhador a agente capaz de causar o dano; além disso, a situação da empresa existente no passado é impossível de ser capturada pela verificação local depois de transcorrido mais de dez anos da ocorrência dos fatos; e, por fim, a eficácia do uso do EPI, para atenuação ou neutralização do agente nocivo ruído, não é passível de ser constatada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

AGENTE FÍSICO RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 664335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido de que a prova da neutralização da nocividade pelo uso do EPI afasta a contagem de tempo de serviço especial, com exceção do tempo em que o trabalhador esteve exposto de modo permanente ao agente físico ruído. Tese que deve ser aplicada às exigências das contribuições destinadas ao custeio da aposentaria especial, com base no princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, norteador do sistema previdenciário brasileiro.

AGENTE FÍSICO RUÍDO. HORAS EXTRAS. LAUDO TÉCNICO.

O laudo técnico que deixa de computar as horas extras na apuração do nível de exposição do trabalhador ao ruído é ineficaz para comprovar a eliminação ou redução da exposição ao agente. Recurso Voluntário Negado. (Número da decisão: 2301-004.413) Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Desde que fundamentado pelo julgador, o indeferimento da perícia é motivo insuficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não constituindo a realização do exame pericial um direito subjetivo do interessado. Tampouco a perícia é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM VALORES FIXOS. ASSINATURA DO ACORDO APÓS O PERÍODO DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESA E SEUS EMPREGADOS COM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. NÃO ATENDIMENTO DA LEI Nº 10.101, DE 2000. TRIBUTAÇÃO.

O valor pago ao segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O pagamento em valores fixos desvinculados de qualquer meta ou resultado previamente pactuado configura parcela com nítida natureza salarial submetida à incidência das contribuições previdenciárias.

A participação nos lucros ou resultados que não foi objeto de negociação prévia entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, com a participação obrigatória do sindicato da respectiva categoria, sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias. O instrumento de negociação deve estar assinado antes do término do período de apuração dos lucros ou resultados. Não atende aos requisitos legais a assinatura apenas no último mês do período de apuração, pois tal situação revela-se similar à assinatura em data posterior ao término do período de apuração.

DIRETORES NÃO EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. INCIDÊNCIA.

A Lei nº 10.101, de 2000, é aplicável apenas no caso de pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados pactuados entre empresa e seus empregados. A parcela paga a título de participação estatutária a diretores não empregados, nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CALOR. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente nocivo calor, quando constatada a medição acima do limite de tolerância avaliado segundo o Anexo 3 da NR-15.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Afasta-se a sujeição passiva solidária quando não caracterizada pela autoridade lançadora a existência de grupo econômico entre as empresas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF Nº 28.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre controvérsias referentes à representação fiscal para fins penais elaborada pela fiscalização. (Súmula Carf nº 28) Recurso Voluntário Provido em Parte. (Número

da decisão: 2401-004.509)CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2006 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. OBSERVÂNCIA À SÚMULA CARF Nº 99. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN e em consonância a Súmula CARF nº 99.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, sujeita a empresa ao pagamento do adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL AO SAT/RAT.

As inconsistências e/ou incompatibilidades nas demonstrações ambientais e nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, respaldadas em linguagem de provas, por meio de indícios graves, precisos e concordantes quanto à exposição dos segurados a agentes físicos e químicos nocivos, acima dos níveis legais de tolerância, atestam a ocorrência do fato jurídico tributário da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, de trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e autorizam a constituição de ofício do crédito tributário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6ºe 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Número da decisão: 2401-010.116)

Meu entendimento pessoal sobre a matéria — em sede revisão, após ter votado em sentido diverso nos acórdãos 2201-011.823 e 2201-011.890 — remete à literalidade do Tema 555, cuja tese (dividida em duas partes), teve a parte II assim redigida pelo STF:

[...]

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Da leitura do dispositivo, não me convenço da interpretação realizada pela Receita Federal no ADI nº 2/2019, no sentido de que o tribunal teria afirmado que, em todos e quaisquer casos concretos, seria absolutamente impossível neutralizar ou reduzir os danos decorrentes da exposição ao ruído. Interpretar o item 2 da tese firmada com esse alcance implicaria, inclusive, contradição com a parte inicial do próprio enunciado, assim redigido:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

[...]

Diferentemente do PPP, o LTCAT no qual a fiscalização baseou-se para realizar o lançamento é um documento técnico de avaliação das condições ambientais do ambiente de trabalho, o qual compreende uma análise quantitativa (identificando a intensidade e concentração dos agentes ambientais nocivos) e avaliação ambiental (condições gerais do ambiente de trabalho). Referido laudo possui caráter pericial:

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 477)

A meu ver, a melhor hermenêutica aponta para a conclusão de que o Supremo efetivamente rejeitou foi a suficiência da mera declaração constante no PPP quanto ao fornecimento de EPI. Isso, porém, não significa afastar a possibilidade de que a empresa prove por outros meios além do PPP (como é o caso do LTCAT) que a adoção de formas de proteção mais robustas ou até mesmo de soluções tecnológicas mais avançadas foi capaz de neutralizar o agente.

Neste sentido o voto do conselheiro Thiago Buschinelli, no acórdão 2202-010.507, o qual se aplica — pela similaridade das autuações referentes a este tema que tem se replicado de maneira “automatizada” e sem levar em consideração a realidade empírica de existência/inexistência do agente nocivo — sem reparos ao raciocínio aqui exposto:

O que me parece ausente do precedente é a conclusão de que, em qualquer universo possível, ou seja, em todos, quaisquer e cada um dos casos concretos,

inexistiria qualquer modo de neutralização ou de mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído.

Se for possível conceber, ainda que conjecturalmente, a possibilidade técnica de neutralização ou de mitigação dos efeitos deletérios, caberia ao sujeito passivo apresenta-los à autoridade lançadora, para formação do respectivo juízo, fosse ele de aceitação ou de rejeição.

O que não poderia ser feito é a rejeição linear e liminar dessa possibilidade.

Retiro essa conclusão, acerca da possibilidade teórica de comprovação da neutralidade ou da mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído, da composição entre as razões de decidir constantes dos votos dos min. Luiz Fux e Roberto Barroso.

Como exposto há pouco, o lançamento, amparado pelo acórdão-recorrido, adota dois fundamentos determinantes para concluir pela inexorável incidência da alíquota de ajuste(ou específica), se houver a exposição a ruídos acima de 85 db:

a) Regra do benefício ou do custeio: sempre haverá o dever de pagar proventos de aposentadoria especial, então sempre haverá o dever de custeio específico dessa despesa;

b) Bloqueio empírico: inexistem meios técnicos para neutralizar ou mitigar os efeitos da exposição ao ruído.

Como se lê no voto-vogal do min. Roberto Barroso, que muito impressionou ao min. Luiz Fux, não há correlação direta e inequívoca entre a concessão de proventos por aposentadoria especial e o custeio isolado a cargo do empregador ou do contratante.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos de referido voto:

60. Conclui o INSS que, caso seja mantida a aposentadoria especial na hipótese de o empregador ter afirmado no PPP o uso de EPI eficaz, e assim ter obtido a redução de 50% da SAT especial, teria ocorrido a criação de benefício previdenciário sem a corresponde fonte de custeio. Assim, seriam oneradas empresas que não desempenham atividades insalubres, em contrariedade à teleologia da Lei n. 9.732/98 e ao próprio princípio da isonomia.

61. A meu ver, não assiste razão ao INSS. Note-se que a norma inscrita no art. 195, § 5º, da CF veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ocorre que diversas razões evidenciam que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial a trabalhador exposto a ruído acima dos limites de tolerância, quando o empregador declara no PPP ter lhe fornecido EPI eficaz, não consiste em criação, majoração ou extensão de benefício por força de decisão judicial, como equivocadamente se sustenta.

[...]

67. Não há dúvida acerca da constitucionalidade desse novo modelo de financiamento da aposentadoria especial, diante do seu propósito de onerar apenas as empresas que desempenham atividades insalubres (as quais geram o direito à aposentadoria especial), em consonância ao princípio da isonomia. Porém, é um rematado equívoco considerar ausente a fonte de custeio da aposentadoria especial pelo fato de as empresas haverem obtido redução de 50% do SAT especial por terem declarado no PPP a disponibilização de EPI eficaz.

68. Primeiro, porque as aposentadorias especiais serão custeadas pelos demais instrumentos de financiamento da seguridade social (recursos orçamentários e contribuições sociais) e pelos restantes 50% do SAT especial. Segundo, porque a exigência de prévia fonte de custeio se projeta para o plano normativo, e não sobre os planos da interpretação e aplicação da legislação tributária. Assim, diante da instituição legal das fontes de custeio da aposentadoria especial (recursos orçamentários, contribuições sociais em geral, e especialmente o SAT especial) eventuais questões afetas à exigibilidade, ou não, do pagamento do tributo por determinadas empresas não afastam a precedência da fonte de custeio.

69. Terceiro, porque não podem ser desconsiderados os incentivos econômicos a que o empregador declare, no perfil profissiográfico previdenciário, a eficácia do EPI para a neutralização do agente nocivo a que seus trabalhadores se encontram expostos, tendo em vista a expressiva redução tributária obtida (50% do SAT especial, que corresponde a doze, nove ou seis por cento do valor da folha de salários das empresas que desempenhem atividades que permitam a aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente.)

Em relação ao bloqueio empírico, as observações do min. Roberto Barroso são inequívocas em três sentidos:

- a) Atualmente, segundo o estado da arte tecnológico, o isolado uso de EPIs é insuficiente para neutralizar os danos causados pela exposição ao ruído (o INSS desejava firmar a suficiência dos EPIs, para impedir a concessão da aposentadoria especial);
- b) Não obstante, há outras salvaguardas, mais eficazes, capazes de contribuir para debelar os danos da exposição ao ruído, como os EPCs. A orientação firmada pelo STF não afasta, peremptoriamente, que a associação de salvaguardas possa efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo;
- c) Trata-se de orientação condicional, pela técnica de transição se, enquanto, isto é, dependente das circunstâncias de cada quadro fático.

Em apoio às conclusões expostas, transcrevo os seguintes trechos do voto do min.

Roberto Barroso:

11. O segundo argumento diz respeito à inviabilidade de os equipamentos de proteção individual eliminarem ou neutralizarem, por completo, o prejuízo à saúde causado pelas condições especiais de trabalho. Especificamente em relação ao ruído, salienta-se a existência de um sem-número de variáveis de campo que limitam a eficácia do EPI. Por exemplo, as diferentes formações do aparelho auricular dificultam a sua vedação completa, ao passo que condições de higiene e de uso inadequadas limitam bastante a eficácia do EPI. São também destacados os efeitos extra-auditivos da exposição ao ruído, notadamente os distúrbios causados aos sistemas gastrointestinal, cardiovascular e psiquiátrico, que causam aumento da pressão arterial, estresse, ansiedade, irritação, náuseas, tonturas etc. Por fim, salienta-se que os ruídos são absorvidos não só pela via aérea, mas também pela via óssea, em razão da vibração mecânica de ossos, cartilagens e músculos envolvidos no aparelho auditivo. Concluem ser evidente a inviabilidade de um protetor auricular eliminar esses diversos danos à saúde causados pela presença de ruído no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância.

12. Em razão de todas essas restrições à sua eficácia, sustentam haver consenso científico de que os equipamentos de proteção individual consistem em medidas emergenciais e paliativas, que só deveriam ser usados após o emprego dos equipamentos e medidas de proteção coletiva, os quais têm maior eficácia na garantia da salubridade do ambiente de trabalho.

[...]

17. Proponho que o Tribunal limite o seu pronunciamento, em sede de repercussão geral, à hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Penso que essa redução temática se justifica amplamente. A questão original exigiria que o Tribunal examinasse a eficácia do EPI para a neutralização de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador, abordando não apenas, mas decerto todos aqueles previstos no rol exemplificativo da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho (NR-15):

[...]

31. Portanto, considero que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde (embora não exija a perda da capacidade laborativa), de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

[...]

38. Com efeito, a posição majoritária na doutrina previdenciária afirma a inviabilidade da exclusão da aposentadoria especial mediante declaração

do empregador, no âmbito do PPP, de que o equipamento de proteção individual elimina a nocividade da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância. [...]

[...]

43. Segundo, o entendimento vertido na Súmula n. 9 do TNU e no Enunciado n. 21 do CRPS não se choca com a compreensão de que somente a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo é capaz de justificar a aposentadoria especial. Ao contrário, há, especificamente em relação ao agente ruído, uma série de estudos técnicos que sustentam que os equipamentos de proteção individual são ineficazes para a eliminação ou neutralização da nocividade da exposição do trabalhador a ruído para além dos limites de tolerância.

[...]

[...]. O argumento igualmente desconsidera que o conhecimento padrão e as NRs 6 e 9 do Ministério do Trabalho preconizam a prioridade dos equipamentos de proteção coletiva em face dos individuais, enquanto a tese do INSS levaria à priorização, na prática, dos equipamentos individuais em detrimento dos coletivos, diante do menor custo que os primeiros, via de regra, possuem.

[...]

55. Note-se, por fim, que o tema em análise se sujeita à - rápida - evolução tecnológica.

Portanto, a solução aqui preconizada deve ser compreendida como provisória, pois, se atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, no futuro podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador. (grifamos)

A meu sentir, o órgão julgador de origem destoou da orientação fixada pelo STF, na medida em que ela não é linear, de modo a considerar inútil a utilização de meios para calibração dos danos causados pela exposição ao ruído, para fins previdenciários (e, por extrapolação, tributários, dada a ideia adaptada de WICKSELL). O que o STF reconheceu como insuficiente foi a declaração no PPP, tão-somente.

Desse modo, a autoridade lançadora não poderia ter desconsiderado os laudos apresentados pelo sujeito passivo, que não se limitassem a replicar o quanto declarado no PPP.

Nesse ponto, é imprescindível reiterar meu entendimento pessoal de que o julgamento do recurso voluntário, ou da impugnação, são inaptos para suprir eventuais deficiências do ato de constituição do crédito tributário. A rejeição aos

laudos de que dispusesse o então sujeito passivo em fiscalização deve ser feito pela autoridade competente, que é a autoridade lançadora. Se a autoridade lançadora não os examinou, por entende-los inúteis, a partir da ficção (e não presunção) de que seria impossível provar a neutralização ou a mitigação dos danos, faltaria à motivação do ato administrativo elemento essencial para definição da alíquota.

Dito de outro modo, a impugnação não faz parte da constituição do crédito tributário, por não servir à inauguração ou ao reforço de seus motivos, nem de sua fundamentação.

Veja-se também a declaração de voto do conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske apresentada no Acórdão n.º 2402-012.896, em que a turma 2402 deliberou *pelo voto de qualidade* em negar provimento ao recurso voluntário em caso semelhante a este, vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que lhe deram provimento:

[...]

Da impossibilidade de cobrança de adicional do RAT sem que comprovada a ineficácia do EPI contra ruído e tão somente com fundamento abstrato no Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal.

O presente caso, como não poderia ser diferente, traz à discussão o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 555, datado de dezembro de 2014.

O referido julgado, em sede de repercussão geral firmou as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A mim parece clara a afirmação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, a declaração do empregador no sentido de que os EPIs fornecidos são eficazes não tem o condão de descaracterizar o tempo especial para aposentadoria.

Não poderia ser diferente, é fato que a simples declaração unilateral do empregador não tem este condão, podendo ser comprovada pelo empregado a ineficácia do EPI, e o direito ao benefício especial.

No ano de 2020, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a mesma que no ano de 2003 editou a Súmula 9 “O uso de Equipamento

de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”, efetua uma análise do julgado do STF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP 32. Obviamente, o que faz prevalecer a proteção previdenciária especial não é qualquer dúvida suscitada por qualquer pessoa, em qualquer ação individual. Apenas uma dúvida razoável pode infirmar a declaração de fornecimento de EPI eficaz (o tema será abordado no item V do voto).

33. Foi o que ocorreu no julgamento do ARE 664.335/SC, quando o STF identificou uma das situações em que o equipamento de proteção individual não será eficaz para afastar a nocividade: o ruído. Essa constatação conduziu à edição do segundo item da tese do tema 555:

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

34. É fundamental destacar que o item II da tese não é uma exceção ao item I, mas, sua densificação, uma vez que aplica a ideia central do item I, ao afirmar que o EPI eficaz – realmente eficaz – é o único que afasta o direito à aposentadoria especial.

35. Importante, notar, portanto que, em momento algum, o STF restringiu ao ruído a impossibilidade de reconhecimento da ineficácia do EPI. A lógica se aplica a todo e qualquer agente nocivo: o EPI apenas obstará a concessão do benefício se for realmente capaz de neutralizar a nocividade. Desta forma, a própria Turma Nacional de Uniformização, ao revisitar a matéria, afirma categoricamente, para fins previdenciários, que o EPI eficaz – realmente eficaz – é único que afasta o direito à aposentadoria especial. Sendo o item II uma densificação do item I do Tema 555, e não a sua exceção!

Neste sentido, com este entendimento em sede de benefícios previdenciários, passou-se a analisar novamente a eficácia do EPI para fins de ruído, sendo possível afastar o tempo especial quando existir EPI realmente eficaz.

Este julgado, por si só, já é suficiente para concluir da necessidade de aferição se o EPI utilizado pela empresa é eficaz com relação ao ruído, ou não.

O tema permanece vivo tanto em sede judicial quanto administrativa.

O ano de 2021, através do Tema 1.083, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento quanto a medição de ruído:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível

máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

Este julgado, por si só, já é suficiente para concluir da necessidade de aferição se o EPI utilizado pela empresa é eficaz com relação ao ruído, ou não.

Em julgamento do Recurso Especial nº 1.800.908/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.05.2019, restou consignado em voto que:

Em relação à eficácia dos EPIs, ficou registrado:

Ainda, cabe citar o julgamento do STF a respeito da matéria, ARE 664.335, em 04-12-2014, pelo Tribunal Pleno, quando restou assentado que, 'na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos.

O acórdão está alinhado com a orientação do STJ e do STF de que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Cita ainda como precedentes, posterior ao julgamento do Tema nº 555 pelo STF:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO EM EMPRESA SIMILAR. ADMISSIBILIDADE. AMPLA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

1. (...)2. A Lei 9.732/1998, alterou o parágrafo 2º. do art. 58 da Lei 8.213/1991, tão somente, para afirmar que no laudo técnico que comprova a efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos deverá constar a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Não há qualquer previsão no texto normativo de que a informação acerca do uso do EPI, por si só, seja suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.

3. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Prevalecendo o reconhecimento da especialidade da atividade em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

(...)7. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (REsp 1436160/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018).

Resta claro que, ainda após o julgamento do Tema nº 555 do STF a jurisprudência em matéria previdenciária permanece com a posição da necessidade de comprovação da eficácia do EPI para fins de assegurar o direito ao tempo especial, sendo necessário realizar uma análise caso a caso.

A jurisprudência acima é corroborada por recente conclusão preliminar de estudo realizado pelo LAEPI sobre a eficácia de Proteção Auditiva, em que aponta que o uso correto de EPIs são eficazes para proteger de efeitos auditivos e extra auditivos até o limite de 115 decibéis. Referido Estudo foi solicitado pela Confederação Nacional das Indústrias.

Assim sendo, ainda que diante do julgamento do Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de comprovação efetiva da atenuação ou neutralização dos danos decorrentes do ruído permanece em vigor tanto na jurisprudência quanto na esfera administrativa.

No caso dos autos, ainda que a empresa possuísse toda a documentação necessária para análise da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, entendeu a fiscalização por realizar o lançamento referente a todo e quaisquer funcionários com nível de exposição acima de 84 dB, fundamentando, para tanto, na decisão proferida no ARE 664.335.

Ressalte-se que analisar o caso concreto e as provas apresentadas pelos contribuintes nesta matéria não afronta o art. 99, do RICARF, uma vez que o que se enfrenta aqui é o lançamento concreto face aos seus requisitos de legalidade. Este órgão não é, afinal, mero aplicador de teses jurídicas formuladas nos Tribunais Superiores, mas caracteriza-se pela apreciação aprofundada e rigorosa que faz do acervo probatório, em busca da verdade material. Também a este respeito, veja-se o excerto da declaração de voto no mesmo processo acima citado:

Em que pese, como visto acima, o Supremo Tribunal Federal já ter analisado o caso, a discussão a respeito da eficácia do EPI permanece viva nas decisões. Todavia, ainda que não fosse o caso, não se mostra possível a realização de

lançamento tributário, com relação ao adicional do RAT, tão somente com fundamento genérico e abstrato em decisão proferida em repercussão geral.

Não se trata de descumprimento da referida decisão, mas sim de que a mesma deve sempre ser aplicada ao caso concreto e, em se tratando de ruído, deve ser analisada a prova produzida e requerida pela empresa, ou que a mesma seja produzida pela fiscalização de forma pormenorizada e individualizada. Isto porque o adicional ao RAT, como essência, busca o custeio de aposentadoria especial, ou o reconhecimento do tempo especial, especificamente dos trabalhadores para os quais foi pago o adicional.

A realização de lançamento geral e abstrato, ignorando a necessidade de individualização do adicional do RAT, desvirtua a própria essência do pagamento do adicional, podendo incorrer em casos em que o adicional é cobrado para empregados que, no futuro, não terá seu direito a tempo especial reconhecido.

Deste modo, considerando que a defesa do recorrente está lastreada em outros elementos de prova e não apenas na existência de anotação no PPP, e que estes elementos apontam no sentido da eficácia dos EPI fornecidos em relação à neutralização do agente nocivo ruído, deve-se reconhecer a procedência de seu pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

VOTO VENCEDOR

Weber Allak da Silva, redator designado

O relator acatou as alegações trazidas, sob o argumento de que a defesa do recorrente não estaria fundamentada somente na existência de anotação no PPP, mas de outros elementos que apontariam para a eficácia dos EPI fornecidos em relação à neutralização do agente nocivo ruído, eliminação dos agentes nocivos.

Não obstante os argumentos apresentados pelo relator para fundamentar o provimento do Recurso, não considero a interpretação dada à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 555 a mais adequada.

Antes de adentrar nas razões deste voto, é importante compreender a motivação para a cobrança do adicional de GILRAT o para custeio do benefício de aposentadoria especial. É inegável que tal benefício impõe um custo considerável ao sistema de seguridade social,

demandando uma forma de custeio adicional. Optou o legislador por impor esse ônus aos empregadores, na medida que são estes que se beneficiam do trabalho executado sob condições especiais. Portanto, nota-se um vínculo entre o direito ao benefício previdenciário e a imposição tributária.

Embora o Tema 555 tenha tratado especificamente a respeito do reconhecimento de direito à aposentadoria especial para trabalhadores expostos a riscos nocivos, o reflexo na esfera tributária é inegável, diante do vínculo mencionado no parágrafo anterior. Neste sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitiu, em 23/07/2015, o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, alterando o entendimento anterior, reconhecendo que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria. Posteriormente, foi emitido, em 18/09/2019, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento do adicional para o custeio da aposentadoria adicional, ainda que adotadas as medidas de proteção coletiva ou individual, nos casos em que não puder ser afastada a concessão de aposentadoria especial.

A partir da leitura do dispositivo da Tese 555, percebe-se que a ineficácia do EPI para fins de concessão de aposentadoria especial não é absoluta, ao afirmar:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

No entanto não é suficiente a mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento.

O relator conduziu seu voto entendendo que o Recorrente teria provado a eficácia plena dos equipamentos de proteção na eliminação do agente nocivo, citando os diversos laudos anexados pelo contribuinte nos autos. Ocorre que tais laudos foram elaborados pelo próprio empregador, não sendo suficientes para demonstrar, de forma cabal, que os riscos reconhecidos nos documentos anexados aos autos (PPRA e LTCAT) foram de fato eliminados. Portanto, não se pode afastar a cobrança do adicional de GILRAT a partir da decisão preferida no Tema 555.

Neste sentido tem decidido esse Conselho, conforme decisões adiante transcritas:

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do

trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Acórdão nº 2401-011.603, de 06/03/2024, relatora Ana Carolina da Silva Barbosa).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. (Acórdão 2102-003.551, de 04/12/2024, relator Cleber Alex Friess).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF. (Acórdão 2401-012.072, de 06/11/2024).

O Recorrente alega, ainda, que caberia à fiscalização a prova da efetiva exposição dos segurados ao risco ambiental. Que não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova, obrigando o contribuinte a apresentar os documentos probatórios somente após o lançamento. Ocorre que o lançamento se baseou no entendimento baseado na Tese 555 do STF, considerando que para o agente ruído a utilização de EPI/EPC não seriam suficientes para afastar o direito à aposentadoria especial. Portanto, não caberia à autoridade fiscal realizar análises técnicas ou comprovar eventual ineficácia dos equipamentos de proteção.

Em sustentação oral, realizada na seção de julgamento do dia 12/05/2026, o patrono do Recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício e os juros, com base no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, alegando que somente ao final de 2019, a RFB emitiu Ato Declaratório alterando sua orientação acerca da matéria. Ocorre que tal matéria não foi alegada em sede de impugnação e recurso voluntário. Assim, não podem ser conhecidas, diante da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva